



PARECER JURÍDICO 99/2025

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 03, de 17/04/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que *“Prorroga o prazo para adesão aos benefícios fiscais de que trata a Lei Complementar nº 139, de 24 de janeiro de 2025”*.

Ementa: Projeto de Lei Complementar. **Prorroga o prazo para adesão aos benefícios fiscais de que trata a Lei Complementar nº 139, de 24 de janeiro de 2025.** Anistia temporária aos inadimplentes de dívidas fiscais. Exclusão de crédito tributário. **Requisitos preenchidos. Parecer favorável.**

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2023 visa prorrogar o prazo para adesão aos benefícios fiscais de que trata a Lei Complementar nº 139, de 24 de janeiro de 2025.

A Lei Complementar nº 139/2025 trouxe benefícios fiscais aos contribuintes inadimplentes de São Roque com a isenção ou redução de juros e multas em débitos de natureza tributária e não tributária.

Nos termos da Mensagem Nº 03/2025 encaminhada pelo Poder Executivo, é uma forma da Administração Pública incentivar os contribuintes em situação irregular a quitarem suas dívidas junto ao fisco municipal de forma facilitada, ao passo que contribui com a redução de inadimplência e aumento da arrecadação municipal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O prazo para adesão aos benefícios fiscais encerra-se em 26 de abril de 2025. Com a presente proposta, pretende-se a ampliação desse prazo por mais 90 dias.

É o relatório.

Esta Assessoria Jurídica já se manifestou sobre a constitucionalidade da questão no Parecer Jurídico nº 04/2025 (Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 01, de 09/01/2025 que deu origem a Lei Complementar nº 139, de 24/01/2025), nos seguintes termos:

Crédito tributário é a obrigação tributária tornada líquida e certa por intermédio do lançamento, nesse mister, para haver lançamento – e, assim crédito tributário-, é primordial que exista fato gerador e, portanto, obrigação tributária.

Após regularmente constituído, o crédito tributário somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nas hipóteses previstas nos artigos 151, 156 e 180 do Código Tributário Nacional.

De acordo com a propositura ora analisada, pretende-se reduzir em 100% multas e juros incidentes sobre o crédito principal, tratando-se de espécie de exclusão do crédito tributário, nos termos dos artigos 176 e seguintes do Código Tributário Nacional.

O crédito tributário pode ser excluído por isenção ou então por anistia, sendo aquela uma dispensa legal do pagamento de determinado tributo devido, pelo que ocorre antes da prática do fato gerador, isto é, antes da ocorrência do fato deve haver disposição legal excluindo o crédito tributário que

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

decorreria daquele fato. Já a anistia insere-se no campo das infrações, ou seja, consiste no perdão legal das penalidades pecuniárias antes da ocorrência do lançamento da multa.

A isenção atinge diretamente o tributo, cuja lei terá efeitos prospectivos, enquanto a anistia atinge as penalidades cometidas pelo contribuinte antes da vigência da lei anistiadora.

Diante das breves explanações é possível concluir que o projeto de lei de complementar sob estudo refere-se a exclusão do crédito tributário por meio da espécie anistia uma vez que o contribuinte poderá ter reduzido em 100% os juros e multa incidentes sobre o tributo ao aderir às condições expressas na legislação em tramite.

Apesar das discussões sobre a anistia ser uma espécie de transação ou então de renúncia, é latente que a Lei de Responsabilidade Fiscal deixa literalmente expressa que a anistia é uma renúncia de receita e, o ente federativo, ao eximir o contribuinte dos pagamentos de juros e multa, deve observar alguns requisitos.

Para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal o conceito de “renúncia de receita” refere-se à “renúncia de receita tributária”, entendida como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária (art. 14, “caput”, LRF). No § 1º, do mesmo artigo, o legislador exemplificou algumas espécies de incentivos ou benefícios tributários:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Importante que se diga, ainda, que o crédito tributário compreende o tributo vencido (valor nominal ou histórico) e todos os acréscimos legais, entre outros, a correção monetária, os juros moratórios e a multa. Vencido o tributo, os encargos originados da inadimplência agregam-se irresistivelmente àquele, não podendo ser desmembrados para fins de cobrança ou dispensa de pagamento.

Se o Município prevê em seu orçamento anual uma determinada receita tributária, na qual estão inseridos os débitos inscritos em dívida ativa – compostos de principal, juros e multa – e, por força de uma lei posterior, “abre mão” de receber parte destes valores, inegavelmente está renunciando a parte de sua receita tributária.

Ao projetar um texto legal e enviá-lo ao Poder Legislativo para aprovação, tendo por objetivo conceder benefícios ou incentivos de natureza fiscal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

sobre débitos inscritos em dívida ativa, o Prefeito de um Município deve ter plena consciência de que está renunciando, ainda que parcialmente, à receita tributária do ente público que ele representa. E tal renúncia de receita, após a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, conhecida nacionalmente como Lei de Responsabilidade Fiscal, possui previsão, condições e requisitos nela estabelecidos para que possa ser considerada válida, os quais estão expostos no seu artigo 14.

Portanto, qualquer projeto que se enquadre dentro do dispositivo legal, ou seja, que possa estabelecer uma renúncia de receita, deve vir acompanhado da **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** e atender o dispositivo legal, conforme documento juntado ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 de 09/01/2025, respectiva Lei Complementar nº 139/2025.

Ademais, tratando-se de Lei Complementar, a alteração deve ser feita pelo mesmo instrumento, atendendo-se o teor do art. 59 da lei Orgânica Municipal:

Art. 59 Observado o processo legislativo das Leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

I - uso e ocupação do solo;

II - obras públicas e particulares;

III - matéria e tributos municipais;

IV - política de desenvolvimento urbano.(Suprimido o antigo Inciso IV do artigo 59 e renumerado o Inciso V pela Emenda nº 12-L de 12/05/1993.) (grifei.)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Por fim, quanto ao conteúdo, cabe ao próprio Poder Executivo avaliar a conveniência de prorrogar o prazo para adesão do programa.

Do exposto, tem-se que o projeto de lei complementar é materialmente constitucional, porque trata de pagamento de dívidas municipais (interesse local), e formalmente, pois é de iniciativa do Chefe do Executivo. Assim, a proposição em apreço se encontra apta a ser deliberada e deverá receber parecer das Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Orçamento, Finanças e Contabilidade". O *quorum* de votação, nos termos do Regimento Interno, é maioria absoluta, dois turnos de discussões e votação nominal.

É o parecer,

São Roque, 17 de abril de 2025.

VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA